



**FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO**

**ADELINO SILVA DA PENHA**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA E SEUS ASPECTOS  
ÉTICOS**

**Bom Jesus do Itabapoana/RJ**

**JUNHO/2016**

**ADELINO SILVA DA PENHA**

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA E SEUS ASPECTOS  
ÉTICOS**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em direito, sob orientação da professora Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo, da faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

**Bom Jesus do Itabapoana/RJ**

**JUNHO/2016**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves  
2/2016

P399c Penha, Adelino Silva da

A (in) constitucionalidade da delação premiada e seus aspectos  
Ético / Adelino Silva da Penha. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2016.  
34 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana  
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2016.

Orientadora: Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo.

Bibliografia: f. 33-34.

1. Constitucionalidade 2. Delação 3. Ética. 4. Organizações  
criminosas 5. Lei 12.850/2013. I. Faculdade Metropolitana São  
Carlos II. Título.

CDD 345.810206

**ADELINO SILVA DA PENHA**

A (in) constitucionalidade da delação premiada e seus aspectos éticos

Monografia aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para obtenção do título de Bacharel em  
Direito

Monografia avaliada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Formatação: ( ) \_\_\_\_\_

Nota final: ( ) \_\_\_\_\_

---

Prof. Ma. Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo  
Professor(a) Orientador(a)

---

Prof. Me. Felipe Nogueira Alves da Silva  
Professor(a) Revisor de Metodologia

---

Prof. Esp. Filipe Matos Monteiro de Castro

Professor(a) Revisor de Conteúdo

### **DEDICATÓRIA**

A minha esposa, Heloisa, e a minhas filhas, pelo apoio e incentivo.

A meus pais, por possibilitarem mais uma etapa no meu aperfeiçoamento.

Ao meu pastor presidente e toda à minha igreja, pelo amor, dedicação e incentivo nos momentos mais difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, por mais esta oportunidade de evolução.

À minha orientadora, Inessa Trocillo Rodrigues de Azevedo, pelas sábias orientações nos momentos de dúvida.

À Coordenadora Ione Galoza de Azevedo.

## EPÍGRAFE

“Quem não consegue enxergar o poder contido em uma semente nunca mudará o mundo que o envolve, nunca influenciará o ambiente social e profissional que o cerca”.

Página constante do livro: “O Mestre da Sensibilidade”.

(Augusto Cury)

## RESUMO

A delação premiada é um instituto que vem se consolidando no ordenamento jurídico pátria como a principal ferramenta utilizada pelos órgãos estatais para se combater os crimes praticados pelas organizações criminosas. O uso desse instrumento jurídico como meio de prova tem efeito surgir muitas críticas; principalmente quanto ao aspecto ético e sua constitucionalidade. O presente trabalho tem como objetivo, sem se esgotar os argumentos, trazer à mostra a origem, o contexto histórico, opiniões contrárias e favoráveis e, a forma como o instituto é utilizado através da Lei 12.850/13.

**Palavras Chaves:** CONSTITUCIONALIDADE- DELAÇÃO- ÉTICA- ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS- LEI 12.850/2013.

## **ABSTRACT**

The award-winning whistleblower is an institute that has been consolidated in the legal country planning as the main tool used by state agencies to combat the crimes committed by criminal organizations . The use of this legal instrument as evidence has effect appears much criticism ; especially regarding the ethical aspect and its constitutionality . This study aims , without exhausting the arguments , bring to show the origin, historical context , contrary and favorable opinions and how the institute is used by Law 12,850 / 13.

**Key Words:** Constitutionality-Betrayal-Ethics- organizations-Law 12.850 / 2013 .

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| Dedicatória.....  | 4  |
| Agradecimentos .....  | 5  |
| Epígrafe.....   | 6  |
| Resumo.....   | 7  |
| Abstrat.....  | 8  |
| 1 INTRODUÇÃO.....   | 10 |
| 2.HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA.....  | 11 |
| 2.1 Histórico da delação premiada em outros países.....                       | 12 |
| 2.2 Histórico da delação premiada no Brasil.....                              | 14 |
| 3- A Delação Premiada Na Lei 12.850/2013- Organizações Criminosas.....        | 16 |
| 3.1 – Resultados exigidos na delação premiada.....                            | 17 |
| 3.2- Direitos adquiridos pelo colaborador na delação.....                     | 21 |
| 4. A (In) Constitucionalidade Da Delação Premiada E Seus Aspectos Éticos...23 |    |
| 4.1- Constitucionalidade e a inconstitucionalidade.....                       | 23 |
| 4.2 a (in) constitucionalidade da delação premiada.....                       | 25 |
| 4.3 Aspectos éticos na delação premiada.....                                  | 28 |
| 5 CONCLUSÃO.....  | 30 |
| REFERÊNCIAS.....  | 31 |
| ANEXO.....  | 34 |

## 1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro já algum tempo utilizava o instituto da delação premiada, com o advento da Lei de Organização Criminosas, em 2013, o legislador inovou o instituto, principalmente no que tange a sua aplicação, proporcionando assim melhores resultados no combate as organizações criminosas.

Recentemente, o instituto demonstrou sua eficácia em âmbito nacional, desestabilizando um dos maiores esquemas de corrupção existente dentro das relações envolvendo a máquina estatal e empresas privadas.

O potencial desse instituto despertou a curiosidade da sociedade, dos estudantes do Direito, assim como críticas, por parte de doutrinadores. Os aspectos mais criticados são: o constitucional e o ético. Existem inúmeros artigos e matérias publicadas a seu respeito. Há quem defenda a inconstitucionalidade do instituto, como quem ressalte a prevalência da conduta antiética por parte do colaborador, ou até mesmo os mais garantistas que observam o comportamento das partes envolvidas nesse negócio jurídico.

O foco desse conteúdo é apresentar de maneira ampla, sem findar os diversos argumentos. Para isso, a apresentação do nascedouro da delação premiada é indispensável, bem como sua contextualização. Falar desse instituto impõe o dever de expor as principais características da Lei 12.850/ 2013. Por fim, será alvo de análise os debates a respeito da (in) constitucionalidade e os aspectos éticos.

## 2. HISTÓRICO DA DELAÇÃO PREMIADA

O instituto da delação premiada, presente no Direito Penal brasileiro, tem o objetivo de auxiliar o Estado na persecução criminal, por meio de benefícios concedidos ao delator/colaborador. Embora esteja sendo comentado e conhecido nos dias atuais e contar com uma norma sancionada recentemente (Lei de nº 12.850/13), não é um instituto novo no Brasil, pois o mesmo teve origem no direito brasileiro quando das “Ordenações Filipinas”, no seu livro V, que vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal do Império de 1830. No título VI das referidas ordenações, onde havia a definição do crime de “lesa majestade”, tratava da delação premiada sob a rubrica “como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão” e abrangia, inclusive, criminosos, já condenados ou aguardando julgamento, que delatassem delitos alheios.

O surgimento da delação premiada no direito estrangeiro, o instituto se notabiliza na Itália, a partir de 1970, em que se procurou criar mecanismos para combater o terrorismo e a extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista, propiciando uma pena menos rigorosa a todos aqueles que cooperavam no combate a esse tipo de delito, tidos como “colaboradores da justiça”, desde que cumpridos os requisitos legais.

A expressão delação, origina-se do latim “*delatione*”. Significa denunciar, revelar. Em um sentido amplo pode ser definida, a delação, como benefício oferecido pelo Estado ao infrator que preste informações capazes de identificar outros infratores ou desvendar a prática de infrações. É instituto de natureza penal, posto que se constitui fator de diminuição da reprimenda legal ou do perdão judicial, causa de extintiva de punibilidade.

Atualmente, há alguns dispositivos legais que tratam especialmente do assunto, cada um deles estabelecendo requisitos diferenciados para a concessão dos benefícios, seu fundamento é um só: delação de comparsa ou comparsas, efetivação da justiça criminal e concessão de favores ao colaborador. Desses dispositivos, podemos destacar a Lei 8.072/90, art.8º, parágrafo único; Código Penal art. 159 § 4º; Lei 11.343/06 art. 41; Lei 12.850/13, sendo esta última a mais recente.

Portanto, sendo a delação premiada um instituto único, presente em diversos dispositivos legais, o foco deste trabalho será a análise da inconstitucionalidade ou não do referido instituto e seus aspectos éticos.

## 2.1 Histórico da delação premiada em outros países

Do ponto vista histórico, os criminalistas Mossin e Mossin (2016), explicam a respeito do surgimento da delação premiada no direito estrangeiro, o instituto se notabiliza na Itália, a partir de 1970, em que se procurou criar mecanismos para combater o terrorismo e a extorsão mediante sequestro, subversão da ordem democrática e sequestro com finalidade terrorista, propiciando uma punição menos rigorosa a todos aqueles que cooperavam no combate a esse tipo de delito, tidos como “colaboradores da justiça”. Nesta época a imprensa italiana criou o chamado “pentinismo”, com a precípua finalidade de indicar a figura penal que se encontrava encartada no artigo 3º da Lei n. 304/82. Era assim apelidado o agente que, na vigência do processo penal, confessa sua própria responsabilidade em termos de prática delitiva, assim como provia às autoridades notícias úteis objetivando a reconstituição de fatos delituosos aliados notadamente ao terrorismo e a individualização das pessoas que envolveram na respectiva prática delitiva.

Já nos idos de 1980, na Itália, o instituto foi empregado e apelidado de Operação Mãos Limpas, cuja finalidade precípua era exterminar com a máfia, sendo certo que em consonância com a legislação desse país, aquele que aceita colaborar com o desmantelamento de organização criminosa tem como recompensa a redução da *sanctio legis*.

A delação premiada no direito italiano encontra-se regulada pelo artigo 289 bis (sequestro de pessoa com o fim de terrorismo ou subversão), inciso IV e 630 (sequestro da pessoa com fim de extorsão) do Código Penal e pelas leis nº 304/82, 34/87 e 82/91.

Os referidos autores, ainda tratam que nos Estados Unidos, nos anos de 1960, o instituto foi introduzido por intermédio da lei RICCO, que compreendia um acordo entre o Ministério Público e o réu no que concerne à redução de pena quando houvesse condenação, que, posteriormente para que produzisse seus efeitos, deveria ser homologado pelo juiz. A exemplo da Itália, a delação também teve sua inclinação bastante voltada para o combate da máfia que, indubitavelmente, revela o crime organizado. Assim é que com a criação de um prêmio, que consistia na redução da pena e seu cumprimento em uma cadeia com regime especial, para aquele acusado que delatasse seus companheiros de crime. Os resultados foram

positivos, uma vez que se conseguiu levar à prisão muitos mafiosos. Diante disso, esse modelo italiano foi copiado por diversos países.

Na Alemanha, o Código de Processo Penal, no artigo 129, inciso v, alínea “a” traz a regulamentação dos testemunhos, beneficiando o delator e demais comparsas com a diminuição da *sanctio legis* ou, até mesmo, sua não aplicação para aquele agente que voluntariamente, denuncia ou impeça a prática de delito envolvendo organizações criminosas.

No direito espanhol, a delação premiada encontra-se tipificada nos artigos 376 e 579, n, 3, de seu Código Penal. O artigo 376 trata dos crimes contra a saúde pública referindo-se, especificamente, a organizações ou associações dedicadas ao tráfico ilegal de drogas e o artigo 579, dos crimes de terrorismo. É necessário que haja cooperação eficaz para a obtenção de provas que impeçam a atuação ou desenvolvimento das organizações criminosas em que tenha participado. O legislador espanhol previu tanto a colaboração preventiva quanto repressiva, exigindo que essa seja eficaz para obtenção do benefício.

Na legislação penal portuguesa também se encontra presente a delação premiada. Segundo a tradição legislativa em torno da delação premiada, o Código Penal Português, ao prever em seu artigo 299 a Associação Criminosa (quem promover ou fundar grupo, organização ou associação, cuja finalidade ou atividade seja, dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos), deixou inserido no n. 4 do mencionado dispositivo a seguinte norma:

Art.299 do Código Penal Português: As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes. (MOSSIN,2016, pág. 35)

Verifica-se que para a situação examinada, a delação premiada tem sentido amplo, compreendendo em seu interior a diminuição da *sanctio legis*, assim como o perdão judicial. Outro comando normativo português que prevê o benefício tratado, é o artigo 300º que trata das Organizações Terroristas. No n.6 do citado artigo, o legislador deixou expresso: “É correspondente aplicável o disposto no n.4 do artigo 299º. Isso significa, indiscutivelmente, que em relação às Organizações Terroristas, aplica-se a mesma regra de delação premiada prevista para Associação Criminosa.

Registre-se ainda que a delação premiada é regulada nas legislações do Chile (artigo 8º do código penal) e da Argentina (artigo 217 do código penal).

Assinalados alguns passos históricos em torno do instituto da delação premiada no direito estrangeiro, cumpre agora estabelecer sua origem na legislação pátria.

## **2.2 Histórico da delação premiada no Brasil**

Como já mencionado na introdução desse trabalho, o benefício legal discorrido, teve seu nascedouro nas Ordenações Filipinas (1603), também denominado Código Filipino, as últimas da legislação portuguesa, que preponderaram até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

Nesta legislação reinol não havia a denominação de delação premiada, mas sim de perdão, que na verdade apareceu em legislações mais modernas, principalmente em nível de Europa e Estados Unidos da América.

Depois das Ordenações Filipinas, quando houve a primeira previsão legal sobre delação premiada no Brasil, só se voltou a ter novamente um diploma legal sobre o referido instituto em 1990, quando surgiu a primeira lei, regulamentando o referido instituto: a Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que por meio do artigo 7º, acrescentou o § 4º ao artigo 159 do Código Penal, cuja redação foi posteriormente modificada pela Lei 9.269, de 02 de abril de 1996. A Lei 8.072/90 também consagrou o referido instituto em seu artigo 8º parágrafo único.

Depois da Lei 8.072/90, outras leis surgiram consagrando a delação premiada, quais sejam: Lei 9.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, onde teve incluído em seu artigo 16 pela Lei 9.080/95, o parágrafo único, que disciplina o instituto da delação premiada; Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, § 2º acrescentado ao artigo 25 pela Lei nº 9.080/1995; Código Penal, artigo 159, que tipifica o “crime de extorsão mediante sequestro”, acrescido o § 4º pela Lei 9.229/96; Lei nº 11.343/06, Tráfico de Drogas, em seu artigo 41; Lei 9.163, de março de 1998, “ crimes de Lavagem de Dinheiro”, tendo acrescido em seu artigo 1º o § 5, pela Lei 12.683/12; Lei 9.807 de 13 de julho de 1999, que estabelece normas visando a “proteção da vítima e testemunha”, previsto em seu artigo 13, 14 e 15, talvez a mais abrangente ao tratar da delação, pois estabeleceu maiores requisitos para a concessão do

benefício e por fim, a mais recente; Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, definindo “Organização Criminosa”, mais precisamente em seu artigo 4º e incisos.

Em um primeiro momento, a delação foi na linguagem forense mais propriamente para designar a denúncia de um delito, praticado por pessoa, sem que o denunciante (delator) se mostre parte interessada diretamente na sua repressão, feita perante autoridade judiciária ou policial, a quem compete a iniciativa de promover a verificação da denúncia e punição do criminoso.

Torna-se assim, a delação num sentido pejorativo, visto que, em regra, a consideram produto de vingança ou ódio ou qualquer outra paixão, quando além do desejo de fazer mal, não ocorre na intenção de se conseguirem proventos materiais, legais ou outros benefícios.

Ao lado dessa modalidade de delação, surgiu uma outra, seguida do adjetivo “premiada”, que é implicativa de recompensa. Disso resulta que essa modalidade de delação é utilizada por pessoa envolvida no delito e que procura obter o benefício de redução ou mesmo isenção das penas respectivas, na dependência de norma disciplinando a respeito.

De uma maneira geral, o delinquente que “entrega” seu comparsa, em determinadas situações delituosas tem como prêmio a redução de sua reprimenda legal ou o perdão judicial.

Guilherme de Souza Nucci discorre sobre a delação:

É um mal necessário, pois trata-se de forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2010, p. 778)

Sem dúvida, o legislador, seguindo a orientação da legislação de outros países e do próprio Código Filipino, procurou um mecanismo legal de abrandamento da sanção penal ou perdão para combater os delitos coletivos (concurso necessário ou crimes plurissubjetivo) ou cometidos por duas ou mais pessoas (concurso voluntário, eventual ou crimes monosubjetivos), conferindo àquele que delatar seu comparsa abrandamento na sua sanção penal caso venha a ser condenado.

Fazendo uma visão panorâmica sobre o tema envolvendo o instituto da delação premiada, o que se constata é a existência de vários regramentos legais dispendo sobre este mesmo instituto.

### 3- A DELAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.850/2013- ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

É oportuno que se trace algumas considerações entorno das denominadas organizações criminosas, embora o tema desse trabalho se concentre na delação premiada.

Cronologicamente esta expressão surgiu com a revogação da Lei nº 9.034, de 3 maio de 1995, que disponha “sobre a utilização de ações por organizações criminosas”. A Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, também utiliza a expressão em organizações criminosas: “dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas (...)”.

A partir desse conjunto normativo, surge que deve se entender por organizações criminosas:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2015,1546)

Posteriormente, surgiu a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, alterando o conceito de organização criminosa, por meio da seguinte construção normativa:

Art.1, §1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2015, 1817)

É certo deixar sinalizado que, o legislador brasileiro, anteriormente à Lei nº12.694, de julho de 2012, ao fazer menção à “organização criminosa”, deixou de estabelecer normativamente qual deveria ser seu conceito, razão pela qual, de forma seguida, ela sempre foi tida como sendo quadrilha ou bando, conforme disposto no art.288 do Código Penal.

Guilherme de Souza Nucci teceu considerações doutrinárias em torno da Lei 9.034/95:

Organização criminosa: neste cenário deveria concentrar-se o real enfoque desta Lei, inclusive deixando bem claro, em norma penal explicativa, o quem vem a ser *organização criminosa*. Não há definição e além disso, incluíram-se quadrilha ou bando e também

qualquer tipo de associação criminosa. Esta lei representa outra construção casuística, sem respeito ao princípio da taxatividade. (NUCCI, 2007, p.250)

A definição de organização criminosa na Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, revogou tacitamente a definição contida na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, enquanto nesta, o legislador previu associação de 3 (três) ou mais pessoas e pena máxima igual ou superior a 4 (quatro) anos, na vigente definição da Lei 12.850/2013, o legislador passou a prever a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas e penas máximas superiores a 4 (quatro) anos.

### **3.1 – Resultados exigidos na delação premiada**

O artigo 4º da Lei 12.850/13, traz em seu caput e incisos como deve ser o relato e os resultados esperados na delação.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (BRASIL, 2015, p.1817)

Percebe-se, claramente, que o legislador mudou a denominação preferindo o utilizar o termo colaboração premiada ao invés de delação premiada tendo por meta tentar suavizar a conduta do agente que entrega seu comparsa de prática delitiva. Uma vez que o termo delação se revela bastante carregado, contudo, na prática e consequência jurídica a colaboração e a delação operam as mesmas consequências: Premiar aquele que denunciou os outros coautores ou partícipes no empreendimento delituoso.

De forma geral, verifica-se nos vários regramentos normativos que cuidam do instituto da delação ou colaboração premiada, que o legislador ora utiliza o verbo “será”, ora emprega o verbo “poderá”.

Por seu turno, o verbo “poderá” é implicativo de faculdade, ou seja, ficará ao critério do aplicador da norma, conceder ou não a benesse legal, não obstante o preenchimento dos requisitos legais que informa. Não se cuida, por conseguinte, de direito subjetivo do delator.

Na situação inspecionada envolvendo a organização criminal, o legislador preferiu, conforme norma reproduzida, facultar ao juiz conceder ou não o prêmio àquele que prestou colaboração real e efetiva, prevista no dispositivo objeto de esquadramento.

É interessante notar que na espécie sob consideração, até mesmo a título de novidade, o legislador submeteu a concessão a perdão judicial, à “requerimento das partes”, assim entendido do próprio, posto que caso não necessita ele ser advogado; ou do Ministério Público, que nessa situação atuará como fiscal da lei, na qualidade de custos legis, conforme permitido pelo inciso II, do art. 257 do Código de Processo Penal.

Diante de uma interpretação bastante liberal da matéria, deve-se compreender que juiz pode atuar de ofício, ou seja, conceder a benesse sem que haja provocação. Isso porque, tem ele plena liberdade de aplicação da norma penal, e indiscutivelmente, como se verá com maior abrangência, quer trate de perdão judicial quer cuide da diminuição da reprimenda legal, é matéria de Direito Penal que pode ser adotado livremente ao prolator da decisão judicial.

É pressuposto fundamental para eventual obtenção da benesse legal que o delator “tenha colaborado efetiva e voluntariamente com investigação e com o processo criminal”.

Tendo por via de consideração os termos investigação e processo judicial, a “colaboração” em espécie pode ocorrer, quer na fase investigatória, quer na judicial, ou seja, quando há processo-crime em curso.

A primeira forma de colaboração deve ser “efetiva”.

A mencionada colaboração está intimamente vinculada com o resultado decorrente da colaboração premiada. Assim, a denúncia feita pelo indiciado ou acusado terá que produzir um dos resultados concretos apontados nos incisos do dispositivo esquadornado.

A segunda forma de colaboração deve ser “voluntária”, cujo adjetivo, etimologicamente, significa uma ação sem constrangimento ou cação; o agente age de acordo com sua vontade. Do prisma etimológico, voluntário é o mesmo que espontâneo. Logo, fica afastado de sua incidência quando o comportamento do indivíduo decorre de ato coativo, que em sentido amplo, é incompatível com o direito, não podendo gerar nenhuma consequência no âmbito legal.

Diante disso, compatível e harmonioso com o que tem sido sustentado em torno do tema jurídico estudado, o que efetivamente não permite o legislador, por ser contra a lei, que a colaboração do delator seja conseguida por meio coativo, quer por intermédio de coação física, que por meio de coação psicológica.

No que tange aos resultados ocorridos da colaboração, o legislador de forma precisa rejubila-se com “um ou mais” e deixa bem claro que para concessão da benesse legal não há necessidade da aquisição de todos os resultados no dispositivo; é dispensada sua cumulatividade, o que se revela justo e racional.

Depois de uma breve análise de como deve si dar o relato do colaborador são esperados um ou mais dos seguintes resultados conforme descritos nos incisos:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

Uma das metas da colaboração objetiva a identificação, o reconhecimento, o estabelecimento da identidade de todas as outras pessoas que, juntamente com o delator, figurem como coautores (praticaram o núcleo do tipo) ou partícipes (colaboraram com evento delituoso) da organização criminosa.

Sob outro ponto minucioso, o legislador foi bastante rigoroso ao pressupor que o prêmio somente poderá ser ofertado, se com a delação forem apontados todos os integrantes da organização. Logo, não basta somente que sejam indicados alguns, mas sem ressalva, que “todos” sejam identificados.

Procurando amenizar a rigidez do dispositivo, Guilherme de Souza Nucci, deixa assentado o seguinte:

Se, por ventura, o colaborador entregar os outros cúmplices, mas não for capaz de apontar *todos* os delitos cometidos pela organização criminosa não poderá, segundo o estrito teor legal, beneficiar-se do instituto. Segundo nos parece, há de conceder valor à delação de um membro da organização, identificando os demais e crimes suficientes a envolver todos os apontados, independentemente de *esgotar* as práticas delitivas; afinal, uma organização de amplo alcance comete inúmeras infrações que nem mesmo todos os seus integrantes conhecem. (NUCCI, 2013, p.52)

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

A recompensa que poderá ser concedida ao delator, também pode decorrer se ele contar como é formada a organização criminosa sob o ponto de vista de chefia, bem informando como se verifica a repartição de atividade dentro do grupo.

A passagem desses dados pelo delator, principalmente aos órgãos da persecução criminal é de máxima importância, uma vez que possibilita com maior eficiência estabelecer a reponsabilidade de cada membro da associação, aliado que seja ao seu funcionamento e metas a serem atingidas, o que sempre é útil visando exterminar com o crime organizado.

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

As informações ou dados prestados pelo colaborador deverão ser úteis, no sentido de possibilitar que os órgãos policiais conseguissem prevenir e buscar meios para não permitir que grupo criminoso continue a praticar infrações penais.

Trata-se de conduta cautelar, de prevenção, visando coibir a continuidade delituosa da organização, não permitindo, dentro do possível, que ela consiga os resultados injurídicos que sempre são visados.

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

Por “produto do crime” deve-se entender os bens materiais, os bens ou objetos que a organização de criminosos conseguiu com a prática do evento típico.

Por seu turno, “proveito do crime” se constitui qualquer bem ou valor que seja adquirido com recurso provindo da incursão delituosa.

O legislador faz uso da conjunção alternativa “ou”. Isso significa que ele se contenta com um dos dois resultados, sendo, portanto, desprezada a eventual cumulação quando ela for permitida.

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Não pode fugir de observação do intérprete, que o legislador é incisivo em mencionar que a vítima deve ser encontrada sem nenhuma alteração de ordem corporal ou anatômica prejudicial ao ser humano, uma vez que na ampla incursão criminosa da organização pode haver o envolvimento de vítima que pode ser objeto

de sequestro ou cárcere privado, juntamente com fator de ordem financeira ou econômica. Logo, procurando proteger essa vítima, o legislador prevê eventual concessão do prêmio caso o delator passe informações úteis para que a mesma seja encontrada sem danos consideráveis de cunho físico.

### **3.2- Direitos adquiridos pelo colaborador na delação**

No âmbito do instituto da delação premiada, a título de sua parte integrante, o legislador erigiu em favor do colaborador, do delator, algumas medidas que visam protegê-lo que encontram alinhadas em preceito próprio:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (BRASIL, 2015, pág.1818)

No inciso I, o legislador sinaliza no sentido de que o colaborador tem o direito de ser incluído no programa e proteção especial a vítimas e as testemunhas, que se disciplinam pela Lei n. 9.807, de 13 de junho de 1999, cujo art. 15 preceitua:

Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados. (BRASIL, 2015, p.1575)

Em defluência disso, procurou o legislador estabelecer mecanismos para que seja protegida a integridade física, que pode, inclusive, determinar sua morte e,

também evitar que ele seja objeto de ameaça ou qualquer modalidade de coação capaz de constrangê-lo psicologicamente, (caput).

Visando conseguir esse desiderato, o legislador estabeleceu medidas de cunho protetivo, quer se encontre o colaborador preso quer esteja solto.

Outrossim, visando conferir maior quantidade de proteção ao cooperador, o legislador também previu que, obrigatoriamente o texto legal faz uso de o vocábulo “ter”, os seus dados pessoais que o identifica, assim como sua imagem, além de quaisquer outras informações, deverão ser protegidos, não podem ser expostos. Tudo isso, visa, indiscutivelmente não proporcionar meios para que sendo identificado colaborador possa ele ser sujeito de ataque, de agressão ou ameaça. É o que infere da dicção do inciso II, do preceito esquadrihado.

Seguindo as trilhas do que está sendo argumentado e concluído, mesmo dentro do ambiente forense, o magistrado deve adotar procedências no sentido de que não haja contato do cooperador com os demais codenunciados, nisso incluindo, evidentemente, que na audiência em que todos os acusados tenham que participar (ex. oitiva de testemunhas), não haja “contato” visual com os presos” (IV).

Se por um lado, há a garantia, como visto da preservação do nome, imagem e demais informações do delator, com maior razão deve ser a ele também assegurado que sua identidade não seja veiculada pelos órgãos da imprensa visual, fala e escrita (V).

Da mesma forma, há óbice no sentido de que o cooperador seja fotografado ou filmado, não importando quem a realiza, imprensa ou não (V). Essa vigilância deverá ficar a cargo do órgão que deve se responsabilizar por essa privacidade, a exemplo da polícia ou de servidores do sistema prisional onde esse se encontrar confinado.

A título de diminuição do rigor dessa proibição, o legislador, na hipótese de o delator ser fotografado ou filmado, deixa ao seu critério permiti – lo ou não. Em caso positivo, a permissão deverá ser feita por escrito. Essa imposição legislativa se justifica para que não haja alegação futura por parte do permitente que não houve sua autorização.

## 4. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA E SEUS ASPECTOS ÉTICOS

A delação premiada é um instituto que tem levantado opiniões contrárias no que diz respeito à sua constitucionalidade e sobre sua ética. Este capítulo tratará, desses questionamentos. E para uma exposição didática, se subdividirá em: Constitucionalidade e inconstitucionalidade; A (in) constitucionalidade da delação premiada e Aspectos éticos da delação premiada.

### 4.1 Constitucionalidade e inconstitucionalidade.

Faz-se imprescindível uma breve explanação sobre o conceito de constitucionalidade e inconstitucionalidade, pois como dito antes, tem surgindo muitos debates acerca da constitucionalidade do instituto da colaboração premiada.

Jorge Miranda elucida que constitucionalidade e inconstitucionalidade, constituem conceitos de relação, ou seja, “a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido”. (2001, p. 273-274.).

Assim sendo, estabelecendo a definição positiva de um, automaticamente estabelecerá a negativa de outro.

Constitucionalidade, conforme compreende Alexandre de Moraes, significa a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, atendendo todos os pressupostos formais e matérias, nela previsto.

Em oportuna discussão, com pauta na ADIN 2, foi proposta uma revisão jurisprudencial sobre o percurso de declaração de inconstitucionalidade, já que a Constituição brasileira de 1988 não tratou expressamente da questão relativa à constitucionalidade do direito pré-constitucional. O entendimento firmado foi elaborado durante a vigência da Constituição de 1967/69. Todavia, permaneceu a tese tradicional, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*.

O Ministro Brossard, expôs vários argumentos a respeito do assunto, contudo o que mais corresponde com a finalidade dessa pesquisa é o seguinte:

“Disse-se que a Constituição é a lei maior, ou a lei suprema, ou a lei fundamental, e assim se diz porque ela é superior à lei

elaborada pelo poder constituído. Não fora assim e a lei a ela contrária, obviamente posterior, revogaria a Constituição sem a observância dos preceitos constitucionais que regulam sua alteração. [...]”

A partir dessa explanação é possível extrair a importância da observância dos critérios materiais e formais apontados pela própria Constituição. A inobservância das normas constitucionais durante o procedimento conceutivo de uma legislação, implicará na inconstitucionalidade formal.

Pode ocorrer vícios, quando na formação do ato normativo, inexistir cautela quanto as regras de competência do poder iniciativa legislativa, técnica ou procedimental. Assim, ensina Gilmar Mendes.

Com relação ao aspecto material, há incompatibilidade do conteúdo da lei ou do ato normativo, com os parâmetros explícitos na Constituição, ou de encontro ao princípio da proporcionalidade, assim compreende Barroso.

Hugo Filardi afirma que, num Estado Democrático de Direito, a função da Constituição é assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados, devendo os jurisdicionados encontrarem no Poder Judiciário um verdadeiro pilar de proteção e defesa da ordem jurídica.

A averiguação de inconstitucionalidade cabe ao Supremo Tribunal de Federal, art.52, X da Constituição Federal, somente após decisão definitiva, declarando a inconformidade com a constituição, o Senado Federal irá suspender a execução, em parte ou em todo, de lei ou ato, assim declarado.

Alexandre de Moraes preceitua que, a supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exige que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal.

Desse modo, uma lei somente poderá ser considerada inconstitucional depois de passar pela análise do STF, que verificará se esta atende ou não os requisitos formais e matérias. No entanto, a declaração de inconstitucionalidade deve ser considerada a última opção, para isso, durante a apreciação da ação direta de inconstitucionalidade, deverá ser encontrada dentre vários sentidos que uma norma pode ter, o que melhor se adequa com as normas constitucionais, para que não haja

a necessidade de retirar uma legislação do ordenamento jurídico, que pode causar instabilidade jurídica.

#### **4.2 A (in) constitucionalidade da delação premiada**

Delação premiada é constitucional ou inconstitucional? Eis a questão. Para uma parte da doutrina, ainda que minoritário esse meio investigatório, não deveria ter espaço no sistema processual penal pátrio, pois atenta contra os costumes e “desperta a curiosidade de muitos e a ira de outros tantos delatados inclusive, em alguns casos, com promessa oculta de vingança” (RASCOVSKI, Luiz, 2011, p.141).

Em mesmo sentido, Bruno Lessa em sua publicação “A inconstitucionalidade da delação premiada”, divulgada na Revista Âmbito Jurídico, alega ser o instituto da delação premiada ser inconstitucional e não tem amparo na Carta Magna de 1988, por ser o instituto consubstanciado na traição entre homens, gesto rechaçado pela humanidade. O instituto foi uma solução encontrada pelo legislador para preencher um campo lacunoso deixado pela inoperância estatal diante da solução de crimes, não se discutindo a eficácia da delação premiada. Para ele, a delação premiada está calcificada no arcabouço principiológico contrário a Carta Magna de 1988, que ressaltou valores éticos e morais. Ainda, opina, dizendo ser dificultoso aceitar que a delação premiada tenha sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Arthur Pinto de Lemos Jr, discorda com veemência dessas considerações em seu artigo intitulado “Delação Premiada: posição favorável” publicado em 05/05/2014 no jornal Carta Forense, afirmando:

a delação de um investigado sempre existiu por meio do chamamento do corréu ao processo, ou simplesmente por meio da imputação ao corréu no interrogatório judicial. Como se intensificaram os crimes cometidos por organizações criminosas, houve a necessidade de se diversificar e incrementar, com atraso, os meios de provas, dentre eles a eficiente colaboração premiada, agora bem regulamentada pela Lei 12.850/13. (LEMOS, 2014)

Segundo o Promotor, nesse mesmo artigo, ele afirma que o que está previsto no §6º do artigo 4º da Lei 12.850/13, evita as críticas sobre a falta de transparência da investigação criminal; o Acordo de Colaboração, materializa e expõe, de forma clara, toda a combinação estabelecida com a Defesa técnica do acusado, ao mesmo tempo que lhe confere segurança para colaborar com o órgão acusatório, contando ainda com a esperança de ser protegido pelo Estado, de acordo com a Lei nº 9.807/99.

Todavia, a tese apresentada por Bruno Lessa, apresenta argumentos que merecem algumas críticas. Por exemplo, fato de ter afirmado ser dificultoso que a Constituição de 1988 ter recepcionado o instituto da delação premiada. Porém, cabe salientar que as leis que versam atualmente sobre esse instituto, foram editadas e sancionadas após o ano de 1988, assim sendo, não poderia ser dito inconstitucional por não recepção.

Outro ponto a ser analisado é que a hermenêutica constitucional exige a observância de algumas regras e princípios de interpretação exposta por Canotilho, são: a unidade da constituição; o efeito integrador; máxima efetividade ou eficiência; da justeza ou da conformidade funcional; concordância prática ou da harmonização; força normativa da constituição.

O que cabe ressaltar para fins desse assunto, é o da concordância prática ou da harmonização, que exige diante de um conflito de entendimento sobre a constitucionalidade, seja analisada a coordenação e combinação dos bens jurídicos, de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação a outros.

O princípio da proporcionalidade zela por compatibilizar a lei as finalidades constitucionais, sem êxito na adequação da necessidade do ato legislativo a esses fins, caberá somente a censura da legislação, assim entende Gilmar Mendes.

A suprema corte ao decidir o habeas corpus nº 90.888-5, 2008, reconheceu a constitucionalidade do instituto da delação. Durante seu voto, o Ministro Menezes Direito, explicou que o acordo da delação premiada não é prova. Por esse motivo, não viola a garantia fundamental, o contraditório e ampla defesa, visto apenas como uma forma de contribuição investigatória. Ressaltou ainda, sua importância, esclarecendo que, é um instrumento que viabiliza mais celeridade e eficiência na apuração dos delitos. O relator Ricardo Lewandowski, em seu voto considerou um instrumento útil e eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados como Itália e Estados Unidos, e que tem tido espaço para sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

Em acórdão mais recente, proferido diante do habeas corpus de nº 127.483, o Ministro Dias Toffoli, lembrou o HC nº 90.888-5, 2008, corroborando o entendimento anterior. Sustentou que desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua

homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

O habeas corpus 127.483, Paraná, muito acrescenta no que tange, ao seu posicionamento quanto aos aspectos constitucionais da delação premiada. Porquanto, possibilita exame de constitucionalidade ou não da delação premiada, sob o prisma da averiguação do modo de aplicação do instituto.

Diversas regras e exigências o protege, não permitindo que sua finalidade seja desvirtuada, ou que alcance de maneira a transgredir direitos e garantias fundamentais.

Além de cuidar dos resultados exigidos em lei, o aplicador deve se atentar algumas precauções no percurso procedimental. Aduz Rodrigo Capez que:

“[a]inda que, explicitamente, não seja essa a motivação da decisão, caso se constate, inclusive pela forma de atuação extraprocessual do juiz ou dos órgãos da persecução penal, que o verdadeiro objetivo da prisão cautelar é forçar a colaboração do imputado, sua inconstitucionalidade será patente, uma vez que é vedada a utilização da decretação ou da manutenção da prisão cautelar como instrumento de barganha com o imputado, no intuito de coagi-lo a colaborar”

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 127.186/PR, segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 3/8/15, assentou que:

“(…) seria extrema arbitrariedade – que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça – manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, *caput* e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada”.

Diante de tais argumentações, não resta dúvidas que a voluntariedade do ato é um requisito inviolável. Sendo assim, o judiciário não poderá permitir a aplicação de medidas, como a prisão cautelar ou a prisão preventiva, afim de pressionar o indiciado a colaborar com a investigação. Sendo utilizado estes recursos para esta finalidade, além de desobedecer aos pressupostos estabelecidos para decretação dessas prisões, ferirá diretamente o núcleo da colaboração premiada, tornando assim, o ato inconstitucional.

Cândido Rangel Dinamarco, considera a delação premiada como um negócio jurídico de autocomposição, limitando a atuação do juiz em apenas homologar o ato. Vedando, a verificação dos negócios celebrados, e a avaliação de *meritum causae*, assim, se o ato estiver formalmente perfeito e a vontade manifestamente regular, é dever de o juiz homologar o ato de disposição do direito, ainda que contrário a seu juízo valorativo.

Uma sanção direcionada ao órgão ou agente que promulgou o ato de inconstitucionalidade, é insuficiente para o extermínio de uma legislação, podendo ser recebido apenas como críticas.

Mesmo havendo muitas críticas, principalmente por parte dos atores Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. De Almeida Delmanto, com apoio de Valdoir Bernardi De Farias, o STF tem se posicionado de maneira admitir a constitucionalidade da delação premiada.

### **4.3 Aspectos éticos na delação premiada**

Como dito anteriormente, o instituto da delação premiada se impermeabiliza pelos requisitos previstos na lei. Condutas antiéticas podem até produzir resultados, contudo, afrontam vários preceitos impostos pelo poder constituinte originário, que, objetivando implantar um ordenamento jurídico garantista, instituiu o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos principais fundamentos da República Federal.

Em si tratado, da aplicação do referido instituto os operadores jurídicos devem si ater sempre num requisito essencial previsto na Lei 12.850/2013, que é a voluntariedade, além dos princípios constitucionais. Qualquer lesão a esse quesito constitui ato antiético e também ilícito.

Quanto ao colaborador Tourinho Filho diz que:

a delação (traição) premiada revela a incompetência de Estado na luta contra o crime, na ineficiência do sistema de persecução criminal. Vale-se então, da fraqueza de caráter de determinados indivíduos. A delação premiada é a institucionalização da traição. (MOSSIN, 2016, pág.30)

De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

é um mal necessário, pois trata-se de forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e

proporcionado ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI,2010, pág.778)

Recentemente, no XII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, ocorrido em Curitiba, Paraná, os acordos de colaboração com investigados presos forma criticados pelo coordenador de Direito da Faculdade Getúlio Vargas(FGV) no Rio de Janeiro, Thiago Botitino, segundo ele “a pessoa que está presa não está na mesma condição de negociação com a que está solta. Esta situação desequilibra a vontade do sujeito.

Como falar de acordo voluntário nessas circunstâncias? Sobretudo quem vai ser colocado em liberdade justamente quem colaborou? ” Essas críticas foram rebatidas pelo Juiz Sérgio Moro, presente no Simpósio e condutor das delações premiadas na operação Lava Jato, relatando aspectos de casos já julgados da Lava Jato, como a devolução de US\$ 98 milhões por parte do ex-gerente da Petrobrás Pedro Barusco após um acordo de colaboração. O juiz ressaltou que o acordo foi firmado com Barusco em liberdade, além disso, segundo o juiz, em casos como grandes esquemas de corrupção, são justamente os criminosos que podem fornecer as informações mais importantes para os investigadores.

Ele lembrou ainda o caso italiano do delator que após ser preso, delatou o esquema de funcionamento da Cosa Nostra, a máfia italiana, o que levou a um processo com mais de 400 acusados: “ele foi preso para colaborar? Ou foi preso porque era um mafioso que vivia do crime? Isso foi uma consequência do curso do processo.

Será que nós deveríamos adotar essa proposição de não admitir a colaboração de um criminoso que estiver preso? ”, questionou. Segundo o juiz americano Stephen S. Trott, especialista na colaboração de criminosos em entrevista ao repórter Kalleo Coura da revista Veja em 04 de dezembro de 2015:

o fato de um criminoso candidato a delação estar preso ou solto não faz diferença. A prisão – ou a possibilidade de deixá-la de imediato- é apenas mais um incentivo para que ele fale. Nos Estados Unidos, os bandidos conhecem o instituto da colaboração e sabem que falar é a melhor maneira para se livrar das longas penas. Essa é a preocupação deles. (TROTT, 2015)

Sobre a falta de ética no uso da delação premiada, Eugênio Raul Zaffaroni, afirma: “o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao

preço de sua impunidade para 'fazer justiça', o que o Direito Penal Liberal repugna desde os tempos de Beccaria”.

Diante disso, é possível afirmar que a ética no instituto da delação premiada é mitigada com relação a conduta do colaborador, já que para se beneficiar, deve abrir mão da lealdade com a organização criminosa. Todavia é inaceitável essa mitigação quando a ética estiver relacionada a conduta dos operadores jurídicos envolvidos.

## CONCLUSÃO

Utilizada em diversos países, não diferente no Brasil, desde as Ordenações Filipinas, a delação premiada, tem como principal finalidade auxiliar o Estado durante a persecução criminal.

Passado o reinado português, a Lei de Crimes Hediondos foi o diploma que reativou o instituto, por meio de sua previsão, após esse marco outras leis consagraram o mesmo.

Mais recentemente a Lei 12.850/ 2013, não só fez a previsão do instituto, mas também impôs a obediência a requisitos de aplicação, estabelecendo normas procedimentais e impondo a obtenção de resultados eficazes. A inobservância desses preceitos tem, por conseguinte o resultado prova ilícita, o que pode contaminar o procedimento por inteiro, quer investigatório, quer judicial.

Todavia esta lei trouxe em seu bojo questões que tem gerado muitas discussões principalmente no que se refere aos aspectos éticos, sem considerar a polêmica no que diz respeito à constitucionalidade ou não.

Ao concluir o referido trabalho verifica-se que não ha motivos para se questionar a constitucionalidade do instituto da delação premiada uma vez que é assunto pacificado nos tribunais superiores. Por outro lado pode – se questionar seus aspectos éticos, uma vez que abusa-se do tempo da prisão preventiva levando o infrator a ceder à colaboração premiada devido a morosidade da justiça.

Não pode – se confundir a sua constitucionalidade e as devidas falhas no aspecto ético da delação e a sua eficiência ao atingir os resultados por ela obtidos. Uma vez que, pode se constatar atualmente que em uma operação denominada Lava Jato, o êxito obtido, nos números de prisões e recursos recuperados, além do desmantelamento do modus operandi dos infratores, deve - se ao uso do referido instituto nas colaborações efetuadas pelos componentes da organização criminosa ora investigada.

## REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **A inconstitucionalidade da delação premiada**. Rio Grande. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11731](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11731)>. Acesso em: 05 de junho de 2016.

Carta Forense. **Delação premiada: posição favorável**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/delacao-premiada-posicao-favoravel/13614>. Acesso em: 05 de junho de 2016.

Associação Nacional dos membros do Ministério Público. **Aspectos éticos da delação premiada**. Disponível em: <http://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/565-aspectos-eticos-da-delacao-premiada.html>. Acesso :05 de junho 2016

Presidência da República. **Lei Nº 12.694, De 24 De Julho De 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm). Acesso: 05 de junho de 2016

Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 90.888-5, Paraná**. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723873/habeas-corpus-hc-90688-pr>. Acesso: 11 de julho de 2016

Supremo Tribunal de Federal. **Habeas Corpus 127483 Paraná**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28constitucionalidade+da+dela%E7%E3o+premiada%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h9sestm>. Acesso: 11 de julho de 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O.G.**Delação Premiada, Aspectos Jurídicos**, Cidade Jardim. JHMIZUNO, 2016.

VADE MECUM.2015.Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2015

REVISTA DE DIREITO. **Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro**. Nº 71,2007, abr/mai/jun

MORES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 16º Ed. São Paulo, Editora Atlas S.A, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 10ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentado**. 3ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Organização criminosa. Comentários à lei 12.850, 02 de agosto de 2013**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.